

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542761 - DF
(2019/0205673-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VANUSA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS -
MS017519

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há nenhuma irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. No que se refere ao dissídio jurisprudencial, há que se registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte,

a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.761 - DF (2019/0205673-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VANUSA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS017519

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VANUSA MOREIRA DE ANDRADE (VANUSA) promoveu ação de obrigação de fazer contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CENTRAL NACIONAL UNIMED), alegando a indevida negativa de autorização para realização de cirurgia bariátrica.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar CENTRAL NACIONAL UNIMED a fornecer a cirurgia de obesidade mórbida (gastroplastia) à VANUSA, conforme especificado na prescrição médica, sob pena de bloqueio de valores, bem como a custear obrigatoriamente as despesas decorrentes do procedimento cirúrgico indicado à demandante (e-STJ, fls. 181/185).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos do acórdão assim ementado:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. QUADRO CLÍNICO. RELATÓRIO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE COBERTURA. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Devidamente comprovado, mediante relatório médico, que o quadro clínico do usuário de plano de saúde coaduna-se integralmente aos parâmetros de cobertura estabelecidos nas resoluções normativas exaradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS aplicáveis à espécie, incumbe à operadora de plano de saúde fornecer o procedimento vindicado bem como a subvenção das despesas dele decorrentes.

A mera negativa de cobertura, em razão de controvérsia acerca das cláusulas pactuadas, embora reprovável, por si só, não gera dano moral ao contratante de plano de saúde.

3. Recursos desprovidos (e-STJ, fl. 279).

Os embargos de declaração opostos por VANUSA foram rejeitados (e-STJ, fls. 301/309).

Inconformada, VANUSA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC/02, ao alegar que (1) a recusa da operadora do plano de saúde na autorização para realização da cirurgia bariátrica, por si só, configuraria o dano moral; e (2) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do TJDF em virtude da incidência da Súmula nº 83 do STJ (e-STJ, fls. 367/369).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por VANUSA, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 412).

Nas razões do presente agravo interno, VANUSA alegou que **(1)** houve ofensa ao princípio da colegialidade; **(2)** não houve manifestação quanto a divergência jurisprudencial; **(3)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, pois deve o Tribunal limitar-se à análise exclusiva do fato com a devida aplicação do direito; e **(4)** é entendimento consolidado no STJ o de que, no presente caso, o dano moral é *in re ipsa*, bastando a recusa para a sua caracterização.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 441/451).

Intimada, VANUSA insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 453 e 455/464).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.761 - DF (2019/0205673-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VANUSA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS017519

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RECUSA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há nenhuma irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. No que se refere ao dissídio jurisprudencial, há que se registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.761 - DF (2019/0205673-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VANUSA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS017519

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O agravo interno agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

A decisão monocrática de minha relatoria negou provimento ao recurso especial interposto por VANUSA sob o fundamento de que, em face do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a conclusão albergada pelo acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual a recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual.

Por seu turno, nas razões do presente agravo interno, VANUSA alegou que **(1)** houve ofensa ao princípio da colegialidade; **(2)** não houve manifestação quanto a divergência jurisprudencial; **(3)** não incide a Súmula nº 7 do STJ, pois deve o Tribunal limitar-se à análise exclusiva do fato com a devida aplicação do direito; e **(4)** é entendimento consolidado no STJ o de que no presente caso o dano moral é *in re ipsa*, bastando a recusa para a sua caracterização.

(1) Violação ao princípio da colegialidade

Cumpre destacar que não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso especial.

Isso porque, nos termos da Súmula 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada eventual violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.

3. A intimação eletrônica do Ministério Público ocorre no dia em que efetuada a consulta, sendo considerada tacitamente realizada no último dia do prazo de 10 dias, contados da data do envio, nos termos da Lei 11.419/2006.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.813.084/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 5/11/2019, DJe 11/11/2019)

Além do mais, importante destacar que com a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(2) Da divergência jurisprudencial

No que concerne a alegada falta de manifestação quanto ao dissídio jurisprudencial, há que se registrar que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...]

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.725.021/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/8/2019, DJe 28/8/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. CABE AO MUNICÍPIO A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS QUE POSSIBILITEM A SEGURANÇA DA CIRCULAÇÃO NOS CRUZAMENTOS DA VIA PÚBLICA COM A LINHA FÉRREA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. 3. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CAUSAS CONCORRENTES. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO EM RECURSO REPRESENTATIVO. RESP. N. 1.172.421/SP. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CERCAR E FISCALIZAR OS LIMITES DA LINHA FÉRREA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.490.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/8/2019, DJe 22/8/2019 – sem destaque no original)

(3) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ e

(4) Do dano moral *in re ipsa*

Consoante assentado na decisão agravada, a negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si só, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.

Não se trata de dano moral *in re ipsa* (presumido) consoante alegou VANUSA.

Na espécie, o TJDF, após análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de danos morais.

Confira-se o aresto recorrido:

A autora não carrearou aos autos prova inequívoca de ofensas morais decorrentes da negativa de autorização de realização da cirurgia reclamada. Assim, não merece prosperar o anseio indenizatório apresentado pela requerente (e-STJ, fl. 276).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal distrital, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se os acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).

2. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de

cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral *in re ipsa* (presumido).

3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).

4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.800.758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 7/5/2019, DJe 10/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois inexistente nos autos indício de que o recorrente tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença. Consignou, ainda, que entre a recusa e a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da recorrente decorreram poucos dias, de modo que houve o fornecimento do tratamento em tempo exíguo e hábil.

3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg.

Superior Tribunal de Justiça

Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.727.478/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 13/11/2018, DJe 30/11/2018)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.542.761 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0205673-6

Número de Origem:

07009748920178070014 7009748920178070014

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANUSA MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS017519

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANUSA MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS017519

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020